

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº: 2009.001.24303

Apelante: **Transportes Oriental Ltda.**

Apelado: **Ministério Público**

Relator: **Desembargador Otávio Rodrigues**

Ação Civil Pública com pedido de liminar. Objetiva o Ministério Público que a empresa transportadora regularize seus serviços, ante as informações obtidas dos usuários e do inquérito civil instaurado de precariedade no atendimento. Sentença julgando procedente, em parte, o pedido, determinando a regularização em vinte dias sob pena de multa. Recurso de Apelação. **MANUTENÇÃO.** Afastamento da preliminar de nulidade do julgado ante a necessidade de funcionamento da municipalidade como litisconsorte. No mais, logrou o *Parquet* demonstrar a irregularidade dos serviços, valendo a condenação aplicada. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **24.303/2009** em que é Apelante **Transportes Oriental Ltda.** e Apelado **Ministério Público**.

*A C O R D A M* os Desembargadores da *Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, na forma do voto do Relator.

Relatório às fls.

A decisão monocrática deu adequada solução ao litígio e merece ser adotada na forma regimental. Idem o pronunciamento do MP do 2º grau.

Trata-se de Ação Coletiva de Consumo, formulando o Ministério Público dois pedidos na exordial, a adequação do serviço de transporte coletivo e a imposição de multa condenatória em caso de descumprimento.

Inicialmente deve ser afastada a preliminar de necessidade de funcionamento do litisconsorte necessário, o Município do Rio de Janeiro como poder delegante, uma vez que já restou consagrado pela jurisprudência que nas ações civis públicas propostas pelo Ministério Público Estadual é desnecessária a presença das entidades concedentes ou fiscalizadoras como litisconsortes necessários.



Nesse sentido o STJ no REsp. 788606-MS, 2ª Turma, julg. em 21/03/06, Min. Castro Meira e CC 47032-SC, 1ª Seção, julg. Em 13/04/05, Rel. Min. Luiz Fux (fls. 212/213).

Justifica-se, pois, por dispositivo constitucional cabe ao Ministério Público promover as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art.s 127, caput e 129, incisos II e III da CR), podendo tomar as providências atinentes à defesa do consumidor (art. 1º, inciso II da Lei 7.347/85).

Logo, a relação jurídica será formada apenas por esses dois entes, MP e poder concedido, não se aprovando a presença da Prefeitura.

No mais, como foi dito na sentença aplica-se o CDC, diante da condição da Apelante de prestadora de serviço de transporte, como prevê o art. 2º.

A prova carreada aos autos, notadamente os ofícios da municipalidade de fls. 28 e 40, dão conta que a concessionária já multada por inúmeras irregularidades relacionadas ao ar condicionado e assento dos ônibus de sua frota, o que também restou demonstrado pelo relatório de missão da Coordenadoria de Segurança e Inteligência da Gerência de Apoio Operacional do MP/RJ, onde os usuários deram conta que os ônibus funcionam sem o ar condicionado, sem ocorrer a redução da tarifa e com longo tempo de espera de quarenta minutos nos

sábados, domingos e feriados e trinta minutos nos dias comuns (fls. 87/88).

Existe também a reclamação de atrasos de até cinquenta minutos, como se vê do documento da Ouvidoria Geral do MP (fl. 94).

O usuário tem direito a uma prestação adequada do serviço e a concessionária deve ter por norte atender ao princípio da eficiência visando o bem-estar da população.

Essas provas não foram ilididas pela Recorrente, que apenas trouxe indevido argumento de anulação da sentença e de indevida ingerência na atividade municipal.

Essa segunda tese também não tem cabimento, pois como foi dito, o MP pode prover as medidas necessárias, inclusive inquérito civil e ação civil pública, visando interesses difusos e coletivos.

Logo, não houve qualquer violação ao princípio de separação dos Poderes, dada a posição de destaque que o MP ocupa na Constituição da República.

Se as exigências já foram cumpridas, isso é matéria típica de demonstração na fase de execução de sentença.

Assim, mantém-se a sentença.



Apelação Cível nº 24.303/2009 - fl. 05

**MEU VOTO É NO SENTIDO DE NEGAR  
PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2009.

**DESEMBARGADOR OTÁVIO RODRIGUES  
RELATOR**

